



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10980.012851/96-41
Recurso nº : 121029
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : BIO DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA QUÍMICA CLÍNICA LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº : 107-05.916

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Comprovada, após à correção de erro de fato, ter a empresa sobra de recursos em montante suficiente, não há que se cogitar de omissão de receitas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Os lançamentos reflexos devem acompanhar o decidido no principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIO DIAGNÓSTICA QUÍMICA CLÍNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10980.012851/96-41
Acórdão nº : 107-05.916

Recurso nº : 121.029
Recorrente : BIO DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA QUÍMICA CLÍNICA LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe, que se insurge contra decisão prolatada pela Srª Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

A peça recursal (fls. 343 a 364) diz, resumidamente, o seguinte:

Como preliminar diz que o lançamento não pode persistir, após o art. 892 do RIR/94, em que se fundamenta a exigência matriz, não se aplica às empresas que, no exercício de 1995, ano-base 1994, recolheram o IRPJ com base no lucro presumido.

Transcreve o art. 43 da Lei nº 8.541/92 e acórdão deste Conselho e conclui requerendo que seja declarado insubsistente o Auto de Infração Principal por ausência de fundamentação legal e que tal decisão seja estendida aos lançamentos reflexos.

Ainda, como preliminar, se insurge contra os juros de mora sobre a multa e a taxa SELIC.

Quanto ao mérito alega erro de fato na apropriação incorreta do valor de Cr\$ 1.218.009,35 relativo sobre a importação, no mês de março de 1994, quando o seu pagamento ocorreu em fevereiro de 1994 e, por tal razão, não concorda com a afirmação da autoridade recorrida de que "o seu deslocamento para o mês respectivo em nada afeta o demonstrativo de fluxo de recursos", pois, ao deslocarmos aquele valor do mês de março/94 para fevereiro/94, deixa de existir o dispendio maior que a receita tanto em um como no outro mês.

Processo nº : 10980.012851/96-41
Acórdão nº : 107-05.916

Após apresentar demonstrativo das origens dos recursos diz que, fazendo-se as devidas correções, resta que houve sobra de recursos nos meses citados.

Em longo arrazoado fala de erro de direito não considerar as sobras mensais de recursos nos meses subsequentes e requer sejam considerados, nos cálculos dos valores remanescentes a recolher, os recolhimentos efetuados em 08/01/97.

Insurgindo-se contra os lançamentos reflexos, conclui requerendo que, no caso de cancelamento integral dos autos de infração, seja determinada a devolução do depósito administrativo de que trata o § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.012851/96-41
Acórdão nº : 107-05.916

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES , Relator

Do exame das peças que integram o presente processo chega-se a conclusão que as exigências fiscais consubstanciadas nos autos de infração não podem prosperar.

Com efeito, o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.451/92, que serviu de base para o § 1º do artigo 892 do RIR/94, dispunha que o cálculo do imposto de renda com base em omissão de receita somente teria por base de cálculo a integralidade daquela omissão nos casos em que a empresa declarasse sem IRPJ com base no lucro real, que não é o caso da Recorrente.

É de ser reconhecido que o art. 43 da Lei nº 8.541/92 foi alterado pela Lei nº 9.064/95 porém, tal alteração não alcança o presente feito.

Entendemos que o Acórdão nº 101-92.815 de cuidadosa lavra do emitente Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES exaure a matéria e assim o transcrevemos:

"IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92 – FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1993 – O art. 43 da Medida Provisória nº 492/94, após sucessiva reedições convertida na Lei nº 9.064/95, estendeu à modalidade lucro presumido a tributação integral da omissão de receitas prevista no art. 43 da Lei 8.541/92. Por instituir forma de tributação mais gravosa, deve respeitar o princípio da anterioridade. Insubsistente, por falta de amparo legal, o lançamento relativo a fatos geradores anteriores a 1º de agosto de 1995."

Processo nº : 10980.012851/96-41
Acórdão nº : 107-05.916

Tal acórdão poderia ser adotado para fulminar a exigência fiscal referente ao IRPJ, porém, entendemos que as preliminares arguidas ficam prejudicadas vez que, com relação ao mérito, a recorrente demonstra a total improcedência da autuação.

Com efeito, o DARF de fls. 255 comprova que o pagamento de Cr\$ 1.218.009,35, referente ao IPI sobre importação se deu em fevereiro de 1994 e não no mês subsequente.

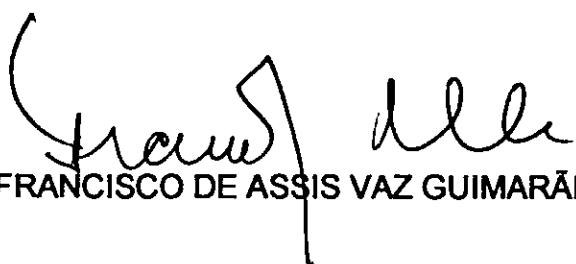
Desta forma, como bem diz a recorrente, ao deslocarmos tal valor do mês de março/94 para fevereiro/94, elimina-se o fundamento para a tributação como receita omitida em março/94, pois a diferença entre as origens e as aplicações de recurso naquele mês, que pelo levantamento original do fisco apresentava saldo negativo, passa a ter um saldo positivo.

Assim, efetuada as correções com relação ao erro de fato na apropriação do recolhimento do IPI, fica comprovada a sobra de recursos em montante suficiente para fulminar a exigência fiscal referente ao IRPJ bem como nos lançamentos decorrentes.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento para eximir o contribuinte dos gravames que lhes são impostos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES